

**EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA E. a VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE GUARULHOS/SP**

ROYAL QUÍMICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o C.N.P.J./M.F. n.º **05.817.537/0001-62**, com sede na Avenida Novo Brasil, n.º 750, CEP 07221-010, na cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo e **ATKA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o C.N.P.J./M.F. n.º **61.862.165/0001-67**, com sede na Avenida Moema, n.º 300, Conjunto 131, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, vêm, por seus procuradores *ut* instrumento de mandato anexo, apresentar seu pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

conforme previsão dos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e principalmente consubstanciada nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor:

I – DA SOLIDARIEDADE ATIVA

1. Trata-se o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, de litisconsórcio ativo formado por empresas do mesmo grupo econômico de fato e de direito, como será demonstrado no bojo desta.
2. A Lei nº 11.101/2005 não trata da possibilidade do pedido de recuperação judicial apresentado por mais de um devedor, entretanto, são inúmeros os casos de litisconsórcio ativo em recuperação judicial. Ao tratar do tema, Ricardo Brito Costa conclui:

“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores” (COSTA, 2009, P. 182)

3. No caso de grupo de empresas, não há na lei previsão que obrigue a presença de todas as sociedades empresárias integrantes do grupo econômico no processo de recuperação judicial, que pode abranger uma ou algumas delas, assim, o

litisconsórcio formado no pólo ativo da recuperação judicial será facultativo, constituindo-se de acordo com a vontade das partes.

4. Certamente, em virtude das organizações Requerentes serem do mesmo grupo econômico, os negócios obviamente são afetados, em conjunto e na sua totalidade umas pelas outras, motivo pelo qual, o pedido de recuperação judicial, isolado, seria inócuo, seja em virtude do perfil dos passivos (avais cruzados, credores comuns, caixa comum, etc..), seja porque as atividades empresariais são correlatas e geridas pelos mesmos administradores, sendo assim, de rigor o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo.
5. Ainda, conforme se pode aferir por meio de breve análise da documentação societária juntada aos autos, a crise financeira e as dívidas que justificam a presente ação são comuns às duas empresas, de modo que eventual inadimplência de qualquer uma trará conseqüências patrimoniais diretas para outra, sendo certo que as duas empresas merecem figurar no pólo ativo do presente pedido.
6. Neste compasso, de se mencionar que todas as empresas do **GRUPO** Requerente são empresas do mesmo controle acionário de fato, a mesma administração, e o mesmo gerenciamento financeiro, o que obviamente comprova o grupo econômico de direito e de fato, destacando, inclusive, que todos os objetos sociais são correlatos, como será demonstrado a seguir, bem ainda, todas as empresas são geridas e administradas pelo Sr. **JOSÉ EDUARDO MODOLIN**, o que demonstra, de forma clara, a correlação societária entre as empresas, e a coordenação das mesmas nos atos de Administração.
7. Vale destacar, ainda, que há expressa ligação entre o ativo e o passivo das empresas Requerentes, de modo que o seus patrimônios nitidamente se confundem, daí por que eventual insucesso da atividade empresarial de uma

conduziria a outra à igual sorte.

8. Evidente o fato de que a crise de uma empresa repercutiu diretamente na outra, afinal, diante de todos os argumentos destacados e ainda, de toda a documentação que segue, juntamente com os balanços patrimoniais e demonstrativos de resultados, é possível observar que a crise financeira está alojada em ambas as empresas, repercutindo diretamente de uma para outra, de modo que a Recuperação Judicial somente atingirá os fins colimados pela Lei n.º 11.101/2005 na conjectura de litisconsórcio ativo, à medida que se trata de Grupo Empresarial interdependente.
9. Logo, torna-se unívoco o entendimento de grupo econômico, seja porque são coligadas, seja porque são coordenadas pelo mesmo administrador, destacando que, a existência de um GRUPO ECONÔMICO, certamente, exige a apresentação de um único plano de recuperação judicial, prevendo, assim uma estratégia de reestruturação viável e exequível com a análise conjunta dos fatores financeiros, sem o que, a estratégia certamente cometeria inequívoco erro da imprevisibilidade dos impactos financeiros das empresas do Grupo que não promoveram sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
10. Ante o acima exposto, cabível e correto o procedimento de requerer a RECUPERAÇÃO JUDICIAL em litisconsórcio ativo das empresas **ROYAL QUÍMICA LTDA.** e **ATKA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, não somente pelos argumentos acima, mas especialmente, pela efetividade da prestação jurisdicional, e pela eficácia da RECUPERAÇÃO em um só processo, objetivando recuperar um conglomerado de empresas intimamente ligado em seu passivo e estrutura organizacional, devendo, assim, ser este pedido recepcionado por este culto e douto Juízo, como de rigor.

II - DA COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GUARULHOS/SP PARA PROCESSAMENTO DO PEDIDO

11. O Grupo Requerente, a qual desde já esclarece que será denominado como **GRUPO ROYAL**, é especializado na atuação direta na indústria química, através da produção e comercialização de resinas de poliéster, gel *coats* e massas plásticas para diversos segmentos do mercado mundial.
12. O GRUPO ROYAL foi fundado há mais de 12 anos, sendo certo que toda a atividade central desta operação é realizada nesta cidade e comarca de Guarulhos/SP, e, de outra parte, as demais empresas e filiais coligadas, são meramente comerciais distribuidoras, pequenos escritórios, etc., sendo indiscutível que tais atividades podem, sem sombra de dúvidas, serem exercidas em qualquer outro local do País.
13. **Frise-se, as autorizações e licenças da POLÍCIA FEDERAL especiais para a aquisição, manipulação, beneficiamento e industrialização de PRODUTOS CONTROLADOS, são todas expedidas para o parque fabril em Guarulhos/SP**, o que comprova ser este o principal estabelecimento, já que, sem estas, a QUÍMICA simplesmente não está autorizada a funcionar.
14. Nos estabelecimentos localizados em Guarulhos/SP, ainda funcionam: Contabilidade; Departamento de Recursos Humanos, Departamento Financeiro (contas a pagar), o Departamento de Cobrança, e, especialmente, todo o setor de inteligência, técnica, bem ainda, a logística, com os empregados mais qualificados para a atuação técnica no comércio de resinas.
15. De se destacar, que o artigo 3º da LRE assim determina: "*É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil**".*

16. Ora, nos termos do artigo 1.142 do Código Civil, ainda, "*considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária*", assim, estabelecimento não se resume ao local onde é exercida a empresa, mas sim se compõe de todos os bens corpóreos e incorpóreos que o empresário individual ou sociedade empresária lançam mão para exercer sua atividade empresarial. Deste modo, estabelecimento é uma universalidade de fato, pois se encaixa perfeitamente nas disposições do artigo 90 do Código Civil: "*Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária*".
17. De plano esclarece-se que a conceituação de principal estabelecimento pode girar em torno de uma perspectiva formal ou de uma perspectiva material. Pela primeira, definir-se-ia o estabelecimento principal como aquele designado como "Sede" ou "matriz" de cada empresa, ou seja, necessariamente o estabelecimento principal das empresas será onde está localizada sua matriz, bastando para isso uma simples alteração no Registro de Empresas diante a Junta Comercial competente para validar o estabelecimento desejado como "principal".
18. Sobre a chamada perspectiva material para conceituação do estabelecimento, as premissas são muito mais específicas e imutáveis. Primeiramente é necessário examinar a doutrina comercialista, que conceitua principal estabelecimento com fundamento naquele em que realiza as operações comerciais e financeiras de maior vulto e em massa, onde contratos são firmados, decisões são tomadas. (Rubens Requião, *in* Curso de Direito Comercial, v. 1, Saraiva, 25ª ed., 2003, p. 277.).
19. Seguindo a melhor doutrina, de se destacar que, segundo o festejado Jurista Fábio Ulhoa Coelho:

*“Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se **encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico**”*
(Fábio Ulhoa Coelho, in Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 2005, p. 28).

20. A doutrina há muito, considera principal estabelecimento para efeito falimentar aquele em que se encontrar a **centralização** das ocupações empresariais, isto é, o local de onde emanam as ordens e se realizam as atividades mais intensas da empresa (Ricardo Negrão, in Manual de Direito Comercial e de Empresa, v. 1, 3ª ed., Saraiva, 2003, p. 81).
21. Portanto, pode-se resumir que há na doutrina pátria, basicamente duas orientações, bem evidenciadas na opinião dos autores acima referenciados, qual seja a primeira, que entende que o estabelecimento principal é onde se verificam as operações negociais mais intensas e a segunda, que considera ser o estabelecimento principal aquele onde está concentrado o maior volume de negócios da empresa; logo, simplesmente aquele de maior importância econômica.
22. Neste sentido, veja-se como se posiciona de forma uníssona a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, acerca da definição de estabelecimento principal:

“Não é aquele a que os estatutos da sociedade conferem o título de principal, mas o que forma concretamente o corpo vivo, o centro vital das principais atividades comerciais do devedor, a sede ou núcleo dos negócios, em sua palpitante vivência material (STF - Jurisprudência citada por Celso Marcelo de Oliveira in Comentários à Nova Lei de Falências, Thomson IOB, 2005, p. 110, fazendo referência à RTJ 81/705);

e;

,O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata, é o da comarca onde se encontra 'o centro vital das principais atividades do devedor', conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661/45) e firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema (STJ - CC 37736/SP, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 11/06/2003, DJ 16/08/2004).

23. Cristalino, assim, que tanto o C. STF quanto o C. STJ, conforme se pode vislumbrar das decisões colacionadas a título de exemplo (que bem resumem o entendimento dominante de tais tribunais), definem como principal estabelecimento aquele que corresponda ao "*centro vital das principais atividades do devedor*".
24. Neste compasso, de se ressaltar, portanto, que de qualquer lado que se analise a situação, seja por qualquer das duas orientações da doutrina e jurisprudência, é indiscutível que o principal estabelecimento do Grupo ROYAL é a cidade e Comarca de Guarulhos/SP, isto porque, toda sua estrutura operacional, alvarás, ativos (parque industrial, bens de produção, imóveis), estrutura técnica, etc., se estabeleceram na cidade de Guarulhos/SP, destacando ainda, que a Contabilidade, os Recursos Humanos, e os demais órgãos técnicos exercem suas atividades na aludida comarca, sendo indiscutível que este deve ser o foro competente para ajuizamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
25. Repise-se, até mesmo a Licença de Funcionamento certificada pela Polícia Federal à empresa Royal Química Ltda., consta como seu estabelecimento aquele sediado nesta comarca de Guarulhos/SP, afinal, clarividente que é nele onde toda atividade fim da empresa é realizada, onde se concentram a devastadora maioria de negociações e onde se localiza o principal estabelecimento do GRUPO ROYAL.

26. E ainda, de acordo com o que se pode aferir de toda documentação juntada, nota-se que é nesta Comarca, justamente em detrimento desta sede, o maior faturamento do GRUPO ROYAL, o maior ativo do GRUPO, e ainda, por via de consequência, o maior passivo, e mais do que isto, onde foram firmados os contratos com a nefasta maioria dos credores.
27. Logo, diante do todo acima exposto, resta claro e cristalino o acerto no endereçamento desta para a Comarca de Guarulhos/SP, inquestionavelmente, principal estabelecimento, centro vital de suas operações, e, assim, nos termos do artigo 3º da LRE, foro competente para ajuizamento, processamento, homologação e extinção do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas do GRUPO ROYAL.

III - BREVE HISTÓRICO DO GRUPO ROYAL

28. O GRUPO ROYAL nasceu e cresceu há mais de 12 anos, com o único objetivo de atuar diretamente no ramo químico, por meio da industrialização e comercialização de resinas de poliéster, massas plásticas e gel *coats* para todos os segmentos do mercado, nacional e internacional.
29. A maior parte de sua produção é voltada para as resinas de poliéster, que, podem ser definidas como “plásticos de engenharia” e por possuírem forte resistência química e mecânica, podem ser utilizados em inúmeros segmentos do mercado, tais como, peças automobilistas, equipamentos industriais, tubulações, telhas, botões, reservatórios, mármore, barcos, produtos para lazer, banheiras, produtos elétricos, enfim, tal produção abrange uma grande diversidade de ramos do mercado mundial.
30. Além disto, o GRUPO ROYAL também trabalha na produção dos chamados “gel coats”, que são produtos originados também através da resina de poliéster,

sendo estas especialidades químicas que, devido ao moderníssimo processo de produção do GRUPO, podem ser produzidas e modeladas, além de coloridas, de acordo com as necessidades de cada cliente e também podem ser utilizadas para os mais variados ramos do mercado.

31. A título de exemplo, segue abaixo uma pequena tabela de fácil compreensão onde é possível verificar os mais variados tipos de “Gel Coats” que o GRUPO é capaz de produzir e que perfil de mercado cada um atenderia, sendo importante frisar que este processo é muito moderno e fazem da qualidade das mercadorias do GRUPO ROYAL uma das melhores disponíveis no País:

	Aplicações
 Primer	Fabricação de peças que receberão pintura posterior, fornecendo excelente substrato com baixa porosidade. Indicando também para a pintura externa de caixa d'água.
 Ortoftálico	Fabricação de peças com brilho e excelente acabamento final.
 Isoftálico	Fabricação de peças, proporcionando acabamentos com maior resistência química e estabilidade aos raios ultravioletas.
 Isoftálico com NPG	Formulado para proporcionar excelentes propriedades de resistência à hidrólise e às intempéries.
 Molde	Blenda ou Estervinílico para moldes com alto brilho, baixa porosidade e maior dureza barcol.
 Barreira Química	Desenvolvido especialmente para fabricação de barcos, banheiras e piscinas para aumentar a resistência ao blistering, aplicado após a camada de Gel Coat.
	Cores Fabricadas em diferentes padrões, a partir das cores primárias combinadas de acordo com a necessidade de cada cliente.

32. Vê-se que o GRUPO ROYAL tem capacidade para atender as mais variadas exigências de seus clientes, e mais do que isto, abranger diferentes segmentos do mercado, da forma como sempre atuaram, possibilitando a cada dia uma nova expansão mercadológica.
33. Ademais, quanto às mercadorias produzidas pelas indústrias, o GRUPO ROYAL possui realmente o melhor material que existe à disposição no País, sendo um dos pioneiros neste ramo de industrializações químicas. Afinal, é certo que jamais negaram esforços para investir no GRUPO e acompanhar os desenvolvimentos tecnológicos do mercado, sempre no intuito de atender seus

clientes da melhor forma e de expandir seu mercado. Leve-se em consideração, por exemplo, o moderno sistema de “gel coats” que é capaz de atender diferentes exigências, incluindo até mudança de cores.

34. Ainda, a empresa ROYAL QUIMICA LTDA., possui o requisitadíssimo sistema de RADAR e é habilitada para utilizar-se do SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior), ou seja, lhe é possível exportar e importar produtos para que realize todas as suas operações costumeiras também através do mercado exterior.
35. Frise-se que tal sistema é muito concorrido entre as empresas que desejam operar no mercado exterior, afinal, é certo que são poucas aquelas que realmente são bem sucedidas, vez que é necessário passar por minucioso processo que muitas vezes demora anos e avalia inúmeros detalhes sobre a viabilidade da empresa, operação, produtos, margem, etc.
36. Logo, inevitável inferir que o GRUPO ROYAL se encontra em um nível de mercado muito diferenciado, onde tem acesso ao mercado interno e externo, a clientes nacionais e internacionais, bem como fornecedores também, de modo que, isto só reafirma a excepcionalidade na qualidade de seus produtos, conforme já mencionado.
37. Não fosse o bastante, a excepcionalidade na sua forma de tratar com clientes e fornecedores, seu *know-how*, mão de obra, logística, prazos de entrega, enfim, para que uma marca seja consolidada e forte no mercado como é o caso do GRUPO ROYAL, é um conjunto de fatores que somados são capazes de agradar e satisfazer a praticamente todos os clientes.
38. Em virtude de todas as qualidades apresentadas, ótimo nível de mercado, excelente produto, pessoal qualificado, etc., o GRUPO ROYAL se tornou muito

conhecido e mais do isto, muito sólido no mercado químico, posicionando-se entre os maiores produtores químicos do País.

39. O GRUPO estava em ascensão, não apenas por se tratar de um dos melhores produtos que o mercado brasileiro pode oferecer aos clientes, mas também pelo comprometimento com prazos de entregas, com formas de pagamento, logística, atendimento diferenciado, equipe qualificada, etc.
40. Neste cenário, os sócios estavam certos que era o momento ideal para expandir, foi quando foram abertas novas filiais, que atualmente se situam na Capital, em outras cidades da Grande São Paulo, e anteriormente no Sul (fechada neste ano), justamente para cada vez mais atender ao maior número de clientes possíveis, devido ao aumento da demanda.
41. Logicamente, todas estas mudanças requereram constantes investimentos por parte dos administradores, sendo que, é importante frisar desde já que eles não possuíam o conhecimento técnico econômico necessário para avaliar as probabilidades e riscos de determinadas operações que envolvam valores elevados, novas empresas, novas cidades, clientes, etc..
42. O impacto foi tão grande no caixa bem como no ritmo de vendas das empresas que, conforme já falado, a filial localizada no Sul, no estado do Paraná, cidade de Curitiba, precisou ser fechada, pois os custos para mantê-la tornaram-se deveras superiores ao seu faturamento.
43. Logo, foi em virtude deste caos financeiro que o GRUPO ROYAL se viu obrigado a realizar a contratação de empréstimos com bancos, sendo que, obviamente o efeito progressivo dos juros fez com que o caixa no início deste ano de 2015, viesse a travar, causando atrasos nos pagamentos de dívidas bancárias, parcelamentos, retenções de pagamentos por bancos, enfim, toda sua movimentação financeira, ficando “a mercê” dos pagamentos com os

bancos, não conseguindo, assim, saldar suas dívidas com fornecedores e, obviamente, com as próprias instituições financeiras.

44. Assim, não se vislumbrou outra solução, senão a adoção da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo plano a ser apresentado no momento oportuno reorganizará o passivo das empresas do GRUPO ROYAL, fazendo com que estas retomem sua costumeira estabilidade, e, posteriormente, seu esperado crescimento econômico.
45. Neste sentido, elabora o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprindo na íntegra o disposto na Lei n.º 11.101/05, em especial, o previsto nos artigos 48 e 51 do aludido diploma legal, requerendo o regular processamento desta, dando efetividade aos fins colimados pela Lei de Recuperação de Empresas, resgatando o equilíbrio econômico-financeiro da empresa, e, por conseguinte, cumprindo sua função social e seu espírito norteador, mantendo a fonte geradora de empregos e tributos, equilibrando a economia local, cumprindo se relevante papel econômico e social da região amazônica, restabelecendo, assim, a Ordem Econômica.

IV - CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DO GRUPO (art. 51, I, LRE)

46. Face a urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial, comumente, é impossível a realização de uma aprofundada *due diligence*, não obstante, unívoco que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da derrocada financeira das empresas Requerentes, que as obrigaram requerer a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.
47. Assim sendo, destacar-se-á as principais e visíveis causas concretas da crise

financeira na presente, aprofundando ainda mais, e por certo trazendo as soluções, quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos da LRE.

48. Inicialmente, é de se destacar que se credita grande parte da origem da crise financeira do GRUPO ROYAL no excesso de imobilizações e investimento, com o chamado efeito de “imobilização do capital de giro”, já que sempre foram realizados constantes investimentos, conforme amplamente demonstrado acima, no crescimento das empresas, na abertura de novas filiais, tecnologias, novos produtos, novo maquinário, etc.
49. Ora, é fato inequívoco, que o empresário, em geral e principalmente no Brasil, é bastante intuitivo com relação aos riscos envolvendo seu negócio. Em todas as suas decisões há sempre, em algum grau, considerações sobre as probabilidades de acerto ou de erro de seus resultados, sendo que, logicamente, os resultados esperados são traduzidos pelo lucro das operações em cada período medido, que, em última análise, representa o autofinanciamento da sobrevivência de sua empresa.
50. Ademais, no caso do GRUPO ROYAL, não há conhecimento técnico específico por parte dos administradores e sócios, vez que se trata de empresas familiares, e, logo, quando do alto investimento em novos produtos, abertura de filiais, expansão de mercado, etc., não foi realizada a necessária pesquisa e consideração sobre os reais riscos existentes nesta operação, uma vez que, na época, havia lucro nas operações, o que aparentemente bastaria para tomada de decisões.
51. Ora, as empresas são familiares, de modo que nasceram e vivem até hoje da inspiração de seus sócios e diretores, e desde sua fundação são consubstanciadas na genialidade de enxergar um mercado sempre promissor, contudo, sempre há uma parcela de inabilidade na gestão administrativa e financeira – para enxergar

os riscos de um crescimento econômico.

52. Aliado a falta de técnica dos administradores das empresas e o alto valor investido em novos mercados, está o principal fator da crise enfrentada pelas empresas, qual seja, a falta de capital de giro para custear todos os gastos gerados, seja pelo excesso de imobilizações, pela inadimplência no segundo semestre de 2014 e agora em 2015 e, ainda, especialmente, pela notória crise brasileira, e ainda, pela alta do dólar.
53. Ora, sabido que na maioria das empresas, as saídas de caixa ocorrem antes das entradas de caixa, e, essa situação cria uma necessidade de aplicação permanente de fundos, que se evidencia no balanço por uma diferença positiva entre o valor das contas cíclicas do ativo e das contas do passivo. Na verdade, tem-se que se o capital de giro for insuficiente para financiar a necessidade de capital de giro, o Saldo de Tesouraria será negativo.
54. Assim é de suma importância acompanhar a evolução do Saldo de Tesouraria, a fim de evitar que permaneça constantemente negativo e crescente. Caso o autofinanciamento (lucros) de uma empresa não seja suficiente para financiar o aumento de sua necessidade de capital de giro, seus dirigentes serão forçados a recorrer a fundos externos, que podem ser empréstimos de curto ou longo prazo e/ou aumento de capital social em dinheiro.
55. No caso do GRUPO ROYAL, a imobilização do capital de giro e especialmente a constante crescente necessidade de cobrir a conta dos juros, aliado à crise econômica e à alta do dólar, bem ainda, com as frustradas tentativas de ampliação do negócio, culminaram em uma quebra de caixa neste ano de 2015.
56. De se expor que, além do todo acima exposto no item anterior, o crescimento do faturamento das empresas Requerentes, fez com que estas aumentassem sua necessidade de capital de giro, posto que, seu aumento tanto pode ocorrer em

períodos de rápido crescimento como também em períodos de queda nas vendas, vez que, o saldo de tesouraria se tornará cada vez mais negativo com o crescimento das vendas, caso a empresa não consiga que seu autofinanciamento cresça nas mesmas proporções da Necessidade de Capital de Giro, o que de fato ocorreu no presente caso.

57. Esse crescimento negativo do saldo de tesouraria, ou seja, esta “quebra de caixa”, é chamada de "efeito tesoura". O efeito tesoura ocorre, na medida em que, segundo um gráfico virtual com duas diretrizes NECESSIDADE CAPITAL DE GIRO X SALDO DE TESOURARIA, mostra-se que quanto maior o faturamento nas empresas sobre este efeito, menor o capital de giro.
58. Pois bem. Teoricamente, o retorno sobre o saldo de tesouraria é menor que o retorno proporcionado pelo negócio da empresa, o que leva o administrador a minimizar a tesouraria aplicando os recursos na atividade principal da empresa, reduzindo a liquidez do negócio.
59. Neste compasso, decisões de manter tesouraria negativa também impactam no resultado, agora por meio das despesas financeiras que, se forem menores que o retorno sobre o investimento da empresa, alavancam a rentabilidade dos recursos próprios dos empresários, todavia, ao custo de uma menor liquidez. Como se vê, do ponto de vista da gestão dos recursos de curto prazo, maior rentabilidade significa menor liquidez, o que aumenta o risco de solvência imediata e, conseqüentemente, coloca em risco o crédito obtido pela empresa, e que é seu fator de sucesso.
60. Estas afirmações são corroboradas por Matias (MATIAS, Alberto Borges. Finanças Corporativas de Curto Prazo: a gestão do valor do capital de giro. São Paulo: Atlas, 2007): as decisões relacionadas à gestão do capital de giro das empresas apresentam uma relação entre risco e retorno.

[...] Desta forma, cria-se um dilema entre liquidez e rentabilidade na gestão do capital de giro. Uma maior segurança financeira, oriunda de uma liquidez elevada, implica um custo de oportunidade maior para a empresa. Sob condições econômicas normais de taxas de juros, um aumento na proporção de ativos circulantes, com relação a ativos totais, provoca uma diminuição no retorno da empresa. Isso ocorre porque, teoricamente, os ativos de longo prazo possuem maior rentabilidade que os ativos de curto prazo (2007, p. 47).

61. Atrelados ao problema da rentabilidade versus a liquidez estão às decisões de nível de lucratividade e de endividamento, este último fazendo parte dos índices de estrutura de capital. Logo, também há impacto na capacidade de pagamento. Como o resultado financeiro impacta no lucro, a decisão de maior ou menor saldo de tesouraria impacta diretamente na lucratividade da atividade, elevando-a no caso de existir resultado financeiro positivo, ou reduzindo-a se houver despesas financeiras.
62. Cox e Shulman (COX, Raymond A. K.; SHULMAN, Joel M. *An Integrative Approach to Working Capital Management. Journal of Cash Management. nov./dez. 1985, p. 64-67*) desenvolveram modelo (similar ao do efeito tesoura, de Fleuriet) denominando-o Net Liquid Balance (NLB). Em artigo intitulado “An Integrative Approach to Working Capital Management”, publicado em 1985, os autores discorrem sobre análise da gestão do capital de giro segregando as contas circulantes entre operacionais e financeiras e comparando o chamado Net Liquid Balance, ou Saldo de Tesouraria, com outros índices de liquidez. NLB é igual ao Net Working Capital (NWC) – ou Capital Circulante Líquido – menos Working Capital Requirements (WCR) – ou Necessidade Líquida de Capital de Giro – ou seja, igual ao Saldo de Tesouraria.
63. Segundo Cox e Shulman, a nova medida de liquidez pode ser usada

relativamente com o total de ativos. Os autores afirmam que *“the negative NLB ratio does not by itself suggest that the firm is going to default on its debt obligations; rather, it implies that the firm has a chance of defaulting if it cannot refinance its debt ”* (tradução livre do Subscritor desta: Um valor negativo para a razão NLB não sugere em si que a empresa vai deixar de comparecer em suas obrigações; *mas insinua que a empresa tem uma chance de deixar de comparecer se não puder refinarçar sua dívida*).

64. Ainda conforme os Autores: *“A negative NLB might be indicative of eroding net working capital and increased short term refinancing risk (decrease in NLB equals decrease in NWC minus a constant WCR). Bankruptcy risk increases as the absolute dollar level of NLB and the NLB to total assets ratio becomes more negative.*
65. A gestão do capital de giro é influenciada pela capacidade da empresa em gerar recursos a partir de suas operações, pelo seu nível de endividamento e pela sua capacidade de se endividar, pelo tamanho e capacidade de crescer, e por variáveis externas. Entre todos estes determinantes, entre outros não estudados pela Doutrina, encontrar a eficácia na gestão é tarefa difícil para o administrador.
66. O perpétuo dilema entre liquidez e rentabilidade persiste e, para a análise de tendências, as variáveis dinâmicas do capital de giro são importantes indicadores de manutenção ou não da solvabilidade, isto porque, o ideal seria ter a razão da necessidade de capital de giro que uma empresa deveria reservar para acertar no equilíbrio entre prever exigências importantes imprevistas e evitando administração não-eficiente de capital não é só determinado por suas próprias características, mas também por vários fatores externos.
67. Em resumo, aos Sócios caberia o dilema entre crescer o faturamento e diminuir a liquidez, ou manter a liquidez estável, mas correr o risco de perder mercado e

retrair, e, como demonstrado aqui, a opção foi por crescer, aumentar o faturamento, aumentar o volume de vendas ao longo dos anos, contudo, aumentando a necessidade de novo capital de giro e diminuindo sua liquidez.

68. E isto veio dando certo, ao longo dos anos. o GRUPO ROYAL consolidou-se entre as maiores QUÍMICAS do BRASIL, tem produtos de vanguarda, fábricas de alta tecnologia e reconhecimento do mercado mundial, contudo, isto custou a diminuição dos índices de liquidez e o aumento da necessidade de capital de giro.
69. É possível avaliar, na evolução dos balanços apresentados pelo GRUPO ROYAL, que certamente as instituições financeiras já analisavam o grau de risco e endividamento da empresa, ou seja, o efeito tesoura, isto porque, nota-se que ao longo destes três últimos anos, o endividamento bancário foi reduzido, contudo, o endividamento com fornecedores aumentou e o estoque diminuiu, ou seja, o capital de longo prazo tornou-se de curto prazo, houve um estrangulamento/encurtamento de caixa, que vinha sendo administrado até o fim de 2014 e início de 2015, sendo que, com a atual crise financeira que atravessa nosso País, abalou o caixa da empresa pela falta de liquidez, alta do dólar e retração do mercado, fazendo com que o efeito tesoura prevalecesse.
70. Estes aspectos já seriam suficientes, contudo, mesmo que com escassez de recursos, o GRUPO ROYAL vinha operando, ocorrendo que, a gota d'água para a atual crise financeira, sem sombra de dúvidas, foi a “crise da indústria” e a elevação da taxa cambial no Brasil.
71. Nos últimos meses, o Brasil entrou em devastadora crise, sendo que, principalmente neste ano, com o pífio crescimento da economia, aliado à inflação e ao aumento no desemprego, fizeram com que o mercado para os setores da indústria química, não fosse como o esperado e projetado quando do início dos altos investimentos, alias, muito longe do esperado, isso sim.

72. Ora, conforme já foi mencionado anteriormente, a empresa ROYAL QUÍMICA LTDA., é detentora do Radar de Importação e Exportação, lhe permitindo atuar fortemente no mercado externo, logo, seu mercado de atuação também é regulado pelo cambio do dólar, pois, quanto mais desvalorizado o REAL perante o DÓLAR, obviamente, maior o preço de suas matérias-primas e menor sua margem de lucro para venda aos clientes.
73. Em resumo, não há como repassar o custo em um mercado recessivo.
74. Nos idos de 2014 e 2015, o setor químico brasileiro enfrentou um aumento significativo dos preços de seus produtos, que, infelizmente, não pode ser repassado aos clientes do GRUPO ROYAL, fazendo com que o *déficit* financeiro da empresa, piorasse ainda mais, e, o caixa que já vinha combalido, sofreu com mais este nefasto fator econômico.
75. Logo, vê-se, mesmo que de forma breve, pois todas as questões específicas serão detalhadas posteriormente, que o GRUPO ROYAL enfrentou diversos fatores que juntos corroboraram para a atual crise que enfrentam e que levou o GRUPO a ajuizar o pedido em tela.
76. Vale esclarecer que também serão analisados no Plano de Recuperação de Empresas eventuais erros gerenciais estratégicos, seja na forma de captação de recursos, ou na estratégia para mudança no foco de vendas, que, aprofundados, serão corrigidos prontamente pela atual equipe financeira e comercial das empresas, que, devido a já mencionada rapidez no ajuizamento do pedido, não pode ser estudado com profundidade.
77. Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer de uma forma geral o princípio da função social da

propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo do GRUPO ROYAL.

78. Assim, todos os aspectos acima abordados serão tratados com detalhes no plano de recuperação judicial, que será trazido ao presente no seu momento próprio.
79. De se destacar, que todos os aspectos acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças das empresas **ROYAL QUÍMICA LTDA.** e **ATKA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, cujo estudo escarpado será realizado quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei n.º 11.101/05.

V - DO DIREITO

DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

80. O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.
81. Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamenta a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social,

observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

82. Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

83. Ora, é unívoco que o problema da função sócio-econômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do Parecer n.º 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.”

84. Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses de trabalhadores e a redução do custo do crédito no Brasil.
85. Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.
86. Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (*in*, GRAU, Eros Roberto. Elementos de direito econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

"É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o

direito: a concepção romana, que justifica a propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função."

87. Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- ✧ Livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- ✧ Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- ✧ Sustentabilidade sócio-econômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);
- ✧ Livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);
- ✧ Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F.).

88. Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de recuperação de empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos

da Lei n.º 11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

Princípios adotados na análise do PLC n.º 71, de 2003, e nas modificações propostas

Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade e empresarial.

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso

haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada , a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Proteção aos trabalhadores: *os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.*

Redução do custo do crédito no Brasil: *é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.*

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: *é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravanca seu curso.*

Segurança jurídica: *deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que*

múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.

Participação ativa dos credores: *é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.*

Maximização do valor dos ativos do falido: *a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.*

Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: *a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.*

89. Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL descrita no art. 47, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

90. O GRUPO ROYAL possui um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO**.

91. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

VI - DOS REQUISITOS FORMAIS

92. Quanto aos requisitos previstos no art. 48, destacam-se:

Art. 48. As **REQUERENTES**, como é público e notório, exercem suas atividades, regularmente, há mais de dois anos, conforme comprova seu Contrato Social, Cartões CNPJs e

demais atos que se encontram devidamente registrados, bem ainda, as notas fiscais anexas comprovando o exercício da atividade empresarial;

Art. 48, I e II. As **REQUERENTES** jamais faliram ou requereram recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como provam todas as certidões anexas;

Art. 48, IV. As **REQUERENTES** e seus Administradores não foram processados, tampouco condenados por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual, conforme certidões anexas.

93. Já no que tange ao art. 51, da Lei nº 11.101/2005, são cumpridas as exigências trazendo-se os seguintes documentos:

- a) Relação nominal completa dos credores, contendo: endereço, natureza do crédito, a classificação e o valor atualizado, discriminando origem, vencimentos, indicação dos registros contábeis (art. 51, III);
- b) Balanço especial elaborado para o fim de requerer a recuperação judicial, e demonstrativos contábeis dos últimos três exercícios;
- c) Relação integral dos empregados, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV);
- d) Certidão do Registro Público de Empresas e o contrato social atualizado; (art. 51, V).

- e) Relação dos bens particulares do administrador nomeado;
- f) Extratos atualizados das contas bancárias (art. 51, VII);
- g) Relação das ações judiciais em que as **REQUERENTES** figuram como parte, contendo: ações de natureza cível e trabalhista, com estimativa dos valores demandados (art. 51, IX).

94. Ante o todo acima exposto, por estarem presentes todos os requisitos formais para o deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tendo as **REQUERENTES** legitimidade para socorrerem-se do presente procedimento, conforme artigo 2º da LRE, requerem o deferimento do processamento do presente pedido, como de rigor.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

95. A empresa Requerente **ROYAL QUÍMICA LTDA.** possui algumas faturas em aberto com as empresas **BANDEIRANTE ENERGIA S.A.** e **COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.**, por conta da utilização de energia elétrica entre os meses de abril e maio de 2015 no seu estabelecimento principal em Guarulhos/SP, bem como nas filiais localizadas em Suzano/SP e Curitiba/PR.
96. As faturas emitidas pela concessionária de energia **BANDEIRANTE** restaram vencidas em 20/05/2015, referente aos imóveis de Guarulhos e Suzano, nos valores de R\$ 277.429,24 (duzentos e setenta e sete mil quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 116.667,60 (cento e dezesseis mil seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), respectivamente, e em 25/05/2015, concernente ao imóvel de Curitiba, perante a concessionária **COPEL**, no valor de R\$ 24.360,01 (vinte e quatro mil trezentos e sessenta reais

e um centavo), totalizando o montante de R\$ 418.456,85 (quatrocentos e dezoito mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

97. Logo, tendo em vista o disposto no *caput* do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, tais créditos decorrentes das faturas anteriormente discriminadas estão integralmente sujeitos aos efeitos desta Recuperação Judicial, já que anteriores a data do ajuizamento, conforme disposto abaixo:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

98. Entretanto, as companhias de energia BANDEIRANTE ENERGIA S.A. e COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. estão na iminência de proceder com o corte no fornecimento dos serviços essenciais por elas prestados, qual seja o fornecimento de energia elétrica, fato este que paralisará, por certo, a linha de produção da ROYAL QUÍMICA LTDA. em seu maior e principal estabelecimento nesta Comarca de Guarulhos/SP e ainda em duas de suas filiais, resultando inevitavelmente na paralisação por completo das atividades.
99. As faturas em comento se encontram em aberto e apenas não foram quitadas por absoluta falta de caixa, oriunda da grave crise financeira que atingiu as empresas Requerentes, como demonstrado nos itens supra, levando-as, inclusive, a requererem este pedido de Recuperação Judicial.
100. Ora, é certo que se o fornecimento de energia elétrica restar suspenso, causará prejuízos imensuráveis ao GRUPO já que estes estarão inteiramente impedidos de desenvolver a sua atividade, afetando diretamente a sua produção e, conseqüentemente, a tão esperada possibilidade de recuperação. De nada valeria o esforço das Requerentes em se recuperar e muito menos o espírito da lei de recuperação judicial se fosse permitido com que os credores suspendessem os **SERVIÇOS ESSENCIAIS** que lhe são prestados em razão de dívidas vencidas

anteriores ao ingresso da Recuperação Judicial.

101. Ademais, a partir deste pedido de Recuperação as empresas Requerentes estão legalmente impedidas de realizar qualquer pagamento de débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, visto que o art. 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005 proíbe que as Recuperandas façam qualquer pagamento a um dos credores em detrimento dos demais, sob pena de que seja decretada sua FALÊNCIA. Tal impossibilidade tem inclusive conseqüências criminais, dado que o pagamento de um credor em detrimento dos demais é tipificado como CRIME FALIMENTAR, nos termos do art. 172 da mesma lei.
102. Além disso, o processo de recuperação judicial outorga à sociedade (credores, trabalhadores e Estado) o dever de somar esforços na intenção principal de recuperar a empresa. Por esse prisma, revela-se que a intenção de suspensão de energia elétrica, ainda que se aceitasse como sendo *ab initio* lícita (o que se admite apenas por argumentação), **não seria jurídica, por se tratar de empresa em recuperação, revelando verdadeiro exercício arbitrário das próprias razões, em detrimento do dever da concessionária, como credora, de dar sua parcela de contribuição na recuperação.** Nesse sentido a lição de Amador Paes de Almeida:

“O que não se pode admitir é que interesses egoísticos de determinados credores se sobreponham aos interesses de toda uma coletividade, arruinando-se irremediavelmente organizações produtivas que conjugam não somente os interesses pessoais do empresário, mas sobretudo o interesse público que decorre da estabilidade social, representada na manutenção de empregos com o sustento de dezenas, se não milhares de trabalhadores e de respectivas famílias”. (Curso de Falência e Concordata, 11ª ed., págs. 12/13).

103. Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já analisou a questão e firmou entendimento de que a ordem judicial de manutenção e/ou restabelecimento de serviços públicos a empresa que requereu recuperação judicial **PODE E DEVE SER DEFERIDA MESMO ANTES DO DESPACHO QUE VENHA A DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

104. Tão relevante é o tema que o Tribunal de Justiça de São Paulo Sumulou a questão conforme se verifica:

SÚMULA 57: A FALTA DE PAGAMENTO DAS CONTAS DE LUZ, ÁGUA E GÁS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO AUTORIZA A SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO.

105. Conclui-se, portanto, que os créditos ostentados pelas empresas BANDEIRANTE ENERGIA S.A. e COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, além do fato de que ambas as Requerentes estão impossibilitadas de quitá-los, por ora, devido a proibição de favorecimento de credores.

106. **Ademais, o fornecimento de energia elétrica é essencial e absolutamente indispensável para a ROYAL QUÍMICA LTDA., devedora das faturas, sem o qual não haverá possibilidade alguma de se lograr a recuperação, não adiantando em nada o ajuizamento deste pedido.**

107. Aliás, o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pacificou-se no sentido de que **as contas referentes a serviços públicos prestados anteriormente ao pedido de recuperação estão sujeitas a esse processo e não podem causar a suspensão do fornecimento**, como se lê do seguinte aresto:

“Empresa que requer Recuperação Judicial e, no mesmo dia, ajuíza Ação Cautelar Inominada, visando o restabelecimento no fornecimento de gás – Liminar concedida – Agravo de Instrumento da Concessionária – As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas e nem autorizando suspensão no fornecimento, não assim as contas posteriores, se houver inadimplemento – Agravo de instrumento provido em parte” (AI nº 1010200-0/8, Rel. Dês. Romeu Ricupero, 36ª Câm. De Direito Privado, J. 20/07/2006).

105. É possível citar julgados ainda mais recentes que firmam deste mesmo entendimento. Senão, vejamos.

Recuperação Judicial. Energia elétrica. Créditos existentes ao tempo da impetração. Sujeição aos efeitos daquela. Inadmissibilidade do corte de fornecimento pelos créditos vencidos. Procedência da medida cautelar mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00156117320118260077 SP 0015611-73.2011.8.26.0077, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 22/07/2013, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/08/2013).

108. Diante o exposto, requer-se de Vossa Excelência vedar que seja suspenso o serviço essencial de fornecimento de energia elétrica prestado pelas empresas BANDEIRANTE ENERGIA S.A. e COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., cumprindo-se com o art. 47 e 49 da LRE, com a finalidade precípua de viabilizar a superação da crise econômico-financeira, promovendo assim a preservação das empresas e da sua função social.

VIII - DOS PEDIDOS

109. Ante o exposto, vem, respeitosamente, requerer seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, com as seguintes determinações:

- a) Como providência preliminar deste D. Juízo da Recuperação Judicial que seja deferida, de imediato, a determinação para que as empresas prestadoras de energia elétrica BANDEIRANTE ENERGIA S.A. e COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., serviço essencial à atividade das REQUERENTES, se abstenha de interromper o referido serviço, em virtude de dívidas sujeitas à RECUPERAÇÃO JUDICIAL, dando, assim, eficácia plena aos artigos 47 e 49 da LRE, servindo a cópia do despacho como mandado de cumprimento da decisão, dando-se ampla eficácia ao conteúdo decisório para os estabelecimentos da Requerente ROYAL QUÍMICA LTDA.
- b) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, conforme art. 53, da Lei de Recuperação de Empresas;
- c) Seja nomeado o Ilustre Administrador Judicial, conforme art. 21, da Lei de Recuperação de Empresas;
- d) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades das empresas **ROYAL QUÍMICA LTDA.** e **ATKA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, de acordo com o art. 52, II, da Lei de Recuperação de Empresas;
- e) A suspensão de todas as ações ou execuções contra a **ROYAL QUÍMICA LTDA.** e **ATKA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 6º, e art. 52, III, da Lei de Recuperação de Empresas;

f) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;

g) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;

h) Que sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes da Lei de Recuperação de Empresas;

i) Ao final, com homologação do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, seja **CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da ROYAL QUÍMICA LTDA. e ATKA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.;**

j) Requer-se, por fim, que as intimações no Diário Oficial do Estado sejam procedidas em nome de **OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR, OAB/SP, 172.947**, com escritório profissional em Campinas, Estado de São Paulo, à Avenida José de Souza Campos, nº 900, Sl. 41, fone e fac-símile (19) 3327-0100.

Termos em que, D R A esta, dando-se à causa o valor de R\$ 418.456,85. (quatrocentos e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), p. deferimento.

Campinas, 03 de junho de 2015.

OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR
OAB/SP 172.947

CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO
OAB/SP 343.687